

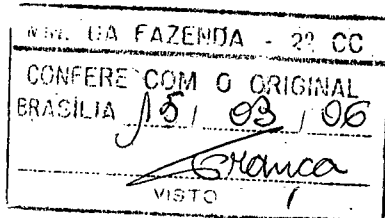


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13204.000013/2001-23
Recurso nº : 131.164

Recorrente : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

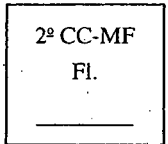
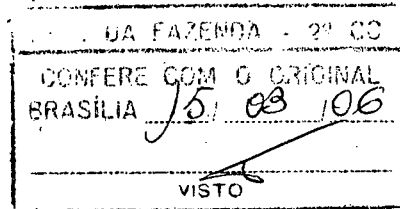
Henrique Pinheiro Torres
Presidentê

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá-Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13204.000013/2001-23

Recurso nº : 131.164

Recorrente : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo ao 1º trimestre de 2001, com base na Lei nº 9363/96. Foram pensados ao presente Processo os de nºs 13204.000028/2001-91 e 13204.000047/2001-18, referente ao 2º e 3º trimestre de 2001, respectivamente.

Segundo Termo de Encerramento de Diligência, fls. 485/490, a contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

- 1 o campo 26 das DCPs relativas aos meses de julho e outubro/00 e abril e julho/01 não foram preenchidos com os valores das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem desde o início do ano até o mês considerado;
- 2 o campo 24 das DCPs relativas a janeiro/00, janeiro e outubro/01 não foram preenchidos com os valores relativos aos produtos acabados e em elaboração encontrados em estoque nos meses de dezembro/99, dezembro/00 e setembro/01;
- 3 o campo 24 das DCPs relativas a dezembro/00, setembro e dezembro/01 não foram preenchidos com os valores relativos a produtos acabados e em elaboração encontrados em estoque nestes meses; e
- 4 a empresa não possui custo integrado com a contabilidade e, todavia, usou o modelo da DCP para este tipo de opção no 1º trimestre/00 e 4º trimestre/01.

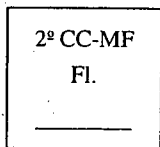
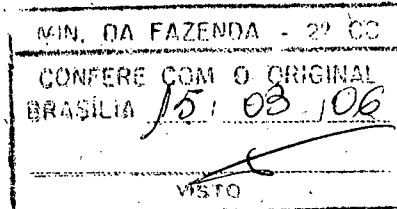
A fiscalização efetuou as seguintes glosas:

- 1 valores relativos às notas fiscais de insumos identificados como "ajustes", que representa o valor relativo à variação cambial de compras efetuadas a prazo no mercado interno. Acresce a fiscalização que apenas as variações cambiais que representem acréscimo no preço dos insumos em moeda nacional foram considerados pela contribuinte. Descreve o sistema contábil adotado pela empresa;
- 2 insumos não enquadrados no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem tais como: Acido Sulfúrico, Antiespumante (usado na limpeza acida dos entroncadores de calor e na neutralização de efluentes), Betezdearborn B23, W240B, C16B, M23B, O12, U10, Y100 (usados como inibidores de corrosão no tratamento de água para caldeiras, para torre de resfriamento e para limpeza acida dos entroncamentos de calor), Continuum AEC310, Corrshield NT4230, Cortrol IS1075, OS5005, Depositrol PY5201, Dina-Zinc 3033, Inibitor OP8446, ZP8510, Nalco 1800, 9505, 9546, 9779, 85704, 85710 e Eliminox, Optisperse Ap4653, PO4653, PO5547, Spectrus BD1500, NX 1106, NX 1421, NX 1420, Stabrex ST 70 LIQ BIOCIDA, Steamate NA0520 e TRASAR 23230 (usados no tratamento de água de torres de circuito fechado e de água oriunda dos fornos

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13204.000013/2001-23
Recurso nº : 131.164

calcinadores), Diesel (alimenta geradores, usado na partida a frio dos fornos calcinadores e das caldeiras), Energia Elétrica (usada na geração de energia mecânica e na partida de máquinas como bombas, ventiladores, compressores, etc), Fibra Cerâmica (usada como revestimento externo dos fornos calcinadores), Junta, Junta Cortada, Junta PH V60 GRAF 150 LBS 8" x 1/8 (usadas na vedação de flanges de tubulação onde passam fluidos), Mangas OFP (usadas como filtros de ar para preservação do ambiente), Manta Carbolane, Manta Cerwool, Manta Durablanket 096.19.0 x 0610 x 7620 mm (usadas como revestimento externo de tubulações), Óleo BPF (usado como combustível para caldeiras e fornos calcinadores); e

3. frete.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

1. adquire matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem no mercado interno a prazo, sendo que o preço dos produtos é estabelecido em dólar americano, assim, quando há variação positiva da moeda estrangeira em relação à nacional entre o faturamento e o pagamento isto afeta o preço dos produtos e deve ser computado no cálculo do crédito presumido do IPI;
2. as variações cambiais negativas constam da sua escrita fiscal, sendo incabível a afirmação de que só as variações cambiais positivas foram consideradas;
3. os valores lançados na rubrica "saídas não aplicadas na produção do mês" engloba não só as devoluções de preço atribuíveis a variações cambiais como as devoluções de compras;
4. discorre sobre o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem concluindo que sem os produtos glosados pela fiscalização não há produção de alumina;
5. o parecer CST 65/79, bem como as IN SRF 23/97 e 103/97 estabeleceram restrições à fruição do benefício fiscal que a Lei nº 9363/96 não o fez, sendo, portanto, ilegais;
6. o custo com transportes por se tratar de operação voltada a viabilização da operação de industrialização e exportação do alumínio deve integrar o cálculo do crédito presumido do IPI;
7. a energia elétrica é indispensável na fabricação do alumínio, na medida em que é força motriz e um dos elementos indispensáveis para a eletrolise, sem a qual não há fabricação de alumínio, razão pela qual deve ser incluída no cálculo do crédito presumido do IPI;
8. a Lei nº 10276/01 admite a inclusão de energia elétrica e combustíveis no cálculo do crédito presumido do IPI; e
9. requer perícia contábil. *BM*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13204.000013/2001-23
Recurso nº : 131.164

A DRJ em Recife - PE denegou a perícia solicitada e indeferiu a solicitação da contribuinte mantendo as glosas e os valores a serem ressarcidos nos termos da decisão proferida pela DRF de origem.

Cientificada do teor da decisão em 10/08/05 a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/08/05, alegando as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10 03 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13204.000013/2001-23
Recurso nº : 131.164

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Dentre as matérias tratadas no presente recurso estão as glosas dos custos com energia elétrica e frete.

De acordo com a recorrente, a energia elétrica, no caso em questão, é utilizada para fornecer corrente elétrica para a eletrolise, sem a qual não há fabricação de alumínio, ou seja, ela é gasta diretamente no processo produtivo, consumindo-se em contato direto com os produtos.

Entretanto dos autos não constam a descrição pormenorizada do processo produtivo da empresa, e a forma como a energia elétrica entra neste processo, e como é consumida.

Outra questão tratada no recurso diz respeito ao frete.

O art. 15 da Lei nº 7.798/89 introduziu modificações no art. 14 da Lei nº 4.502/64, permitindo a inclusão do frete no valor tributável do IPI quando debitado ou cobrado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário ou quando realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual o contribuinte tenha relação de interdependência, ainda que o frete seja subcontratado.

Resta ainda a questão dos registros contábeis lançados na rubrica "saídas não aplicadas na produção do mês", que, segundo a recorrente, engloba não só as devoluções de compras mas também as devoluções de preço atribuíveis a variações cambiais, que foram deduzidas dos valores dos insumos adquiridos, da mesma forma que as variações cambiais que oneraram o custo de aquisição destes insumos foram incluídas.

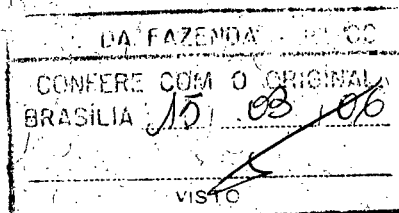
Desta forma voto no sentido de converter o julgamento em diligência com o fito de que seja intimada a contribuinte a:

- apresentar descrição pormenorizada do seu processo produtivo, destacando a utilização da energia elétrica neste processo, e a forma como ela é consumida na fabricação dos produtos;
- demonstrar que o valor do frete foi efetivamente pago ao vendedor dos insumos ou que as empresas de transporte são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 7.798/89; e
- demonstrar por meio de documentos contábeis fiscais e planilhas de cálculo quais os valores constantes da rubrica "saídas não aplicadas na produção do mês" correspondem às variações cambiais que foram deduzidas dos custos dos produtos intermediários, materiais de embalagem e matéria-prima computados no cálculo do crédito presumido do IPI, discriminando a quais produtos corresponde a dedução.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

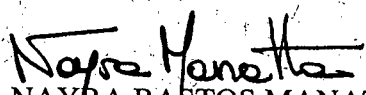
Processo nº : 13204.000013/2001-23
Recurso nº : 131.164

De posse dos dados fornecidos pela contribuinte a fiscalização deverá elaborar relatório final de diligência, embasado em documentos que julgar necessário para comprovação dos fatos.

Do resultado final da diligência seja dado ciência à contribuinte para que esta, em querendo, se manifeste a respeito. Após conclusão retornem os autos a esta Câmara para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA